



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5283, DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critérios para desempate em licitações públicas, a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critérios para desempate em licitações públicas, a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, a adoção, por parte das participantes do certame, de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso III-A:

“**Art. 55.**

.....

III-A – a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis horas) semanais, em 4 (quatro dias) por semana, e aumento do período para as refeições.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 3º O *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“**Art. 60.**

.....

V – a adoção de jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis horas) semanais, em 4 (quatro dias) por semana, e aumento do período para as refeições.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição objetiva adotar como critérios para desempate em licitações promovidas por órgãos e entidades das administrações direta e indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias a jornada de trabalho de horário flexível de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, em 4 (quatro) dias por semana, e de medida de bem-estar laboral com o aumento do período para as refeições por parte das empresas participantes do certame.

Desse modo propomos a alteração pontual da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que *dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, a fim de que no caso de empate em uma licitação, sejam adotadas as medidas indicadas neste projeto de lei como o primeiro critério para o desempate.

Hoje, no mundo todo, cresce a tendência de se adotar medidas trabalhistas que visam ao bem-estar laboral, destacando-se a redução da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jornada de trabalho semanal e outros benefícios para os empregados que têm vínculos empregatícios.

Ressaltamos que a Constituição brasileira prevê, expressamente no *caput* do seu art. 6º, a saúde e o lazer como direitos sociais. Ademais, de acordo com o § 3º do seu art. 217, cabe ao Poder Público incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Dessa forma, enquanto aguardamos, neste Congresso Nacional, a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 148, de 2015, que reduz a jornada de trabalho semanal máxima no Brasil, propomos este projeto como forma de estimular a redução da carga horária semanal e promover o bem-estar dos trabalhadores.

Esperamos que o projeto de lei tenha boa acolhida por nossos Pares, haja vista promover o incentivo à adoção de jornada de trabalho reduzida e outras medidas que vão ao encontro dos interesses dos trabalhadores.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.303, de 30 de Junho de 2016 - Lei de Responsabilidade das Estatais - 13303/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13303>
 - art55
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art60_cpt